



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 3.912 DE 17 DE outubro DE 2001

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41, incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 004 de 24 de outubro de 1992, e Lei Complementar nº 061 de 22 de dezembro de 1999.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica regulamentada as atribuições e competências da Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá conforme disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 061 de 22 de dezembro de 1999.

Artigo 2º - Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar ou prevenir riscos a saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da população e circulação de bens e da prestação de serviços de saúde, abrangendo o controle:

- I. de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- II. da prestação de serviços que relacionem direta ou indiretamente com a saúde;
- III. dos resíduos dos serviços de saúde e dos serviços de interesse da saúde ou outros poluentes, (químicos, físicos e/ou radioativos, de partículas, biológicas, etc), bem como o monitoramento da degradação ambiental resultantes do processo ou consumo de bens;
- IV. de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantropicos;
- V. dos processos e ambientes de trabalho e da saúde do trabalhador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Gabinete do Prefeito

Artigo 3º - São atribuições da Vigilância Sanitária, entre outras ações:

- I- Regular e Normatizar as ações da VISA, para disciplinar a execução da Lei;
- II- Cadastrar, vistoriar e controlar os estabelecimentos de interesse de saúde e de assistência à saúde;
- III- Fiscalizar as condições sanitárias dos estabelecimentos;
- IV- Monitorar a qualidade de produto, serviços e alimentos;
- V- Investigações epidemiológicas e sanitárias;
- VI- Trabalhos educativos na área ambiental e de saúde;
- VII- Lavatura de autos de infrações sanitárias;
- VIII- Intervenção de estabelecimento e serviços de interesse e de assistência à saúde
- IX- Imposição de penalidades de apreensão e inutilização de bens e produtos;
- X- Coleta, processamento e divulgação de informação de interesse para Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Artigo 4º - As ações de Vigilância Sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis a outro, mesmo que da administração direta, que serão exercidas por autoridade sanitária competente e pelo corpo de fiscalização, com livre acesso aos estabelecimentos e ambientes sujeito ao controle sanitário.

Artigo 5º - Para efeito desta Lei entende-se por:

- I- **Autoridade Sanitária:** Agente político ou funcionário legalmente empossado, aos quais são conferidos prerrogativas, direitos e deveres do cargo ou do mandato;
- II- **Fiscal Sanitário:** Funcionário estatutário, lotado na Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, provido no cargo técnico que lhe confere prerrogativas, direitos e deveres para os exercícios das ações de fiscalização sanitária.

Artigo 6º - São autoridades sanitárias:

- I- Secretário de Saúde;
- II- Secretário de Agricultura, no âmbito de suas competências;
- III- Dirigentes da Vigilância Sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Gabinete do Prefeito

Artigo 7º - Corpo de Fiscalização Sanitária é composto por servidores públicos de qualificação específica nível médio e nível superior, de acordo com a sua formação profissional, legalmente empossados.

Artigo 8º - Compete a autoridade sanitária e fiscais:

- I- Exercer o poder de polícia sanitária;
- II- Livre acesso aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário para proceder:
 - a) Vistoria;
 - b) Fiscalização;
 - c) Lavratura de Autos;
 - d) Interdição cautelar de produtos e serviços e ambientes
 - e) Execução de penalidades;
 - f) Apreensão e/ou inutilização de produtos sujeitos ao controle sanitário.
- III- É Prerrogativa da autoridade sanitária:
 - a) Licenciamento;
 - b) Instalação de processo administrativo e demais atos processuais

Artigo 9º - As demais providências decorrentes deste Decreto, serão normatizadas através de Portarias, pela autoridade sanitária competente.

Artigo 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá(MT), 17 de outubro de 2001


ROBERTO FRANÇA ATAD
Prefeito Municipal